(428/2023-E)

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DAS NSCGJ – PROPOSTA PARA REALIZAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA NA HIPÓTESE DE EXISTIR TESTAMENTO E INTERESSADOS CAPAZES – INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ NÃO EXARADO EM JULGAMENTO NO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS – LIMITAÇÕES AO PODER NORMATIVO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PARA ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO COM IMPOSIÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRA TEXTO DE LEI – PARECER PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pelo advogado Pedro Luiz Napolitano, OAB/SP 93.681, em que postula *"a apreciação da possibilidade de ser inserido nas Normas da Corregedoria destinadas aos Cartórios Extrajudiciais, a possibilidade de lavratura de inventário com testamento por meio de escritura de inventário, seguindo a tendência e a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça",* conforme decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.951.456-RS, que anexa.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00003167 e o código 9U2Y8P7S.

O Colégio Notarial do Brasil manifestou-se favoravelmente *"à autorização da lavratura de inventários extrajudicial com testamento válido e eficaz deixado pelo falecido, quando os herdeiros se mostram absolutamente concordes com as disposições testamentárias e entre si"* (fls. 33/40).

Opino.

O postulante propõe sejam alteradas as NSCGJ para que sejam permitidos o inventário e a partilha por escritura pública na hipótese de existir testamento e interessados capazes, invocando o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.951.456-RS, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa é a seguinte:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSA, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSA ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00003167 e o código 9U2Y8P7S.

ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAI TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.

1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes.

3- A partir da leitura do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes.

4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no caput.

5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00003167 e o código 9U2Y8P7S.

6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.

7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido.

A pretensão é a de que as Normas de Serviço Extrajudiciais desta Corregedoria Geral da Justiça passem a autorizar a lavratura de escritura pública de inventário e partilha na hipótese em que existe testamento e interessados capazes, sob fundamento de que esta é a interpretação que deve ser extraída do artigo 610 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00003167 e o código 9U2Y8P7S.

> *§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.*
>
> *§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.*

Muito embora o precedente jurisprudencial invocado, não se vislumbra possível a alteração pretendida.

Justifica-se.

Não se trata de precedente exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, de sorte a não ser possível afirmar que o entendimento contido no acórdão seja pacífico e reflita a opinião de toda a Corte Superior de Justiça.

O poder normativo atribuído à Corregedoria Geral da Justiça só autoriza sejam editados atos gerais e abstratos infra legais, à semelhança do que ocorre com o poder regulamentar atribuído ao Chefe do Poder Executivo, como ensina a mais abalizada doutrina:

> *"Com efeito, os dispositivos constitucionais caracterizadores do princípio da legalidade no Brasil impõem ao regulamento o caráter que se lhe assinalou, qual seja, o de ato estritamente subordinado, isto é, meramente subalterno e, ademais, dependente de lei*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 30ª edição, Malheiros Editores, p. 347).

Havendo, portanto, determinação legal para que seja realizado inventário judicial quando existe testamento, como deflui do "caput" do artigo 610 do Código de Processo Civil, e considerando as

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00003167 e o código 9U2Y8P7S.

limitações impostas pelo princípio constitucional da legalidade ao exercício do poder normativo, não há, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, espaço para a atuação inovadora da Corregedoria Geral da Justiça para autorizar, na estreita via administrativa, que se faça inventário e partilha por escritura pública quando existe testamento e partes capazes.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de arquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00003167 e o código 9U2Y8P7S.

CONCLUSÃO

Em 19 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo 2023/3167

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00003167 e o código 3O1K9LR3.